

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

HABEAS CORPUS Nº 200.541 / RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): JACOB BARATA FILHO

IMPTE.(S): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. 2. Processual penal. 3. Competência e prisão preventiva. 4. Competência da primeira instância da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Ausência de conexão com a Operação Ponto Final, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Colaboração premiada não fixa competência (INQ 4.130, Rel. Min. Cármen Lúcia). Autonomia na linha de acontecimentos que desvincula os fatos imputados ao paciente dos fatos descritos na Operação Ponto Final. 5. Concessão da ordem para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão da ausência de conexão com a Operação Ponto Final.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Nunes Marques, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, julgar prejudicada a medida liminar e concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o paciente pelos fatos narrados no Inquérito Policial n. 500280735.2020.4.02.5101. Prosseguindo, determinou a imediata remessa dos autos para a primeira instância da Justiça Estadual do Rio de Janeiro bem como para o Ministério Público Estadual, vencido o Ministro Edson Fachin, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão 7 de dezembro de 2021.

MINISTRO GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

07/12/2021
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 200.541 / RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): JACOB BARATA FILHO

IMPTE.(S): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Daniela Rodrigues Teixeira e outros, em favor de Jacob Barata Filho, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no RHC 137.996/RJ, assim ementado:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. *IN STATU ASSERTIONIS*. OPERAÇÃO CALICUTE. OPERAÇÃO PONTO FINAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (eDOC 17)

Os impetrantes alegam que o paciente seria alvo do inquérito policial 5002807-35.2020.4.02.5101, em razão da suposta prática de crimes apontados exclusivamente no contexto e a partir da colaboração premiada firmada entre Lélis Teixeira e a Procuradoria-Geral da República perante o Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam, ainda, a ilegalidade do inquérito, pois segundo aduzem, o próprio Ministério Público Federal e a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro seriam incompetentes para sua tramitação.

A defesa impetrou *habeas corpus* no TRF2, o qual não foi conhecido. (eDOC 2)

Daí a impetração do *writ* no STJ, ao qual a Quinta Turma negou provimento, de forma unânime. (eDOC 17)

Neste Tribunal, a defesa requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja determinado o envio dos autos do inquérito policial 5002807-35.2020.4.02.5101 à Justiça Estadual e ao Ministério Público Estadual.

Requeridas, informações foram prestadas pelas autoridades competentes.

É o relatório.

07/12/2021
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 200.541 / RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): De plano, verifico que o remédio constitucional ora impetrado tem como objeto a competência para processar e julgar o paciente pelos supostos delitos de corrupção passiva e participação em organização criminosa, apontados no Inquérito Policial 5002807-35.2020.4.02.510, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e sob os cuidados do Ministério Público Federal.

1. Da competência da justiça estadual do Rio de Janeiro para apuração dos fatos

Os impetrantes sustentam que a competência natural para processar e julgar Jacob Barata Filho é da Justiça comum, já que ausente qualquer causa que suscite interesse federal ou acione regra de conexão a feitos em trâmite perante a Justiça Federal.

Suscitam, ainda, que os fatos apurados seriam absolutamente desconexos e não possuiriam relação de pertinência imediata com as demais investigações relacionadas ao paciente e eventualmente em trâmite na Justiça Federal.

Contudo, as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF2 consideraram que a competência deveria ser da Justiça Federal ante a existência de conexão intersubjetiva e probatória entre o inquérito policial 5002807-35.2020.4.02.5101 e as ações penais originadas da Operação Ponto Final, que tramita no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. *Eis o ponto central a ser analisado.*

Primeiramente, verifico que, *na colaboração que ensejou a instauração do inquérito (eDOC 12), não foi imputada ao paciente qualquer conduta ilícita que teria ofendido bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, causa necessária à atração da competência da Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.*

As decisões do STJ e do TRF2 justificam a competência da Justiça Federal ao argumento de existência de conexão com os fatos investigados na chamada Operação Ponto Final, que envolve a apuração de crimes financeiros e que já se encontra sob processamento na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, passa-se a apreciar as referidas decisões. Transcreve-se trecho da decisão proferida pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no *Habeas corpus* 5005400- 14.2020.4.02.0000/RJ, acerca da competência para processar e julgar Jacob Barata Filho (eDOC 2, p. 3-5):

“Das peças que constam do anexo 5 do evento 1 (cópias do IPL) é possível constar que nos autos da Petição nº 12672/DF o i. Vice Procurador-Geral da República, solicitou a cisão e encaminhamento do anexo 19 do acordo de colaboração de LELIS TEIXEIRA à 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, para instauração de IPL, pedido que foi deferido pelo Exmo. FÉLIX FISCHER:

(...) a instauração do IPL se deu em razão do encaminhamento determinado pelo Ministro FÉLIX FISCHER do c. STJ, que em sua decisão, acolhendo representação ministerial, reconheceu a competência da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ exatamente em razão de apontada conexão com os fatos tratados na denominada operação ‘Ponto Final’ (ações penais nº 0505914-23.2017.4.02.5101 e nº 0505915-08.2017.4.02.5101).

E não se pode também esquecer que nos autos da denominada operação ‘Ponto Final’ é imputado aos dirigentes da FETRANSPOR, dentre eles o paciente JACOB BARATA, suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional exatamente em razão desse apontado esquema de movimentação paralela de valores à margem do sistema bancário oficial, além de lavagem de dinheiro e integração à mesma organização criminosa envolvendo o ex-Governador SÉRGIO CABRAL (ação penal n.º 0505914-23.2017.4.02.5101), havendo nos depoimentos que retratam os anexos da colaboração premiada referência à movimentações realizadas sob esse mesmo modus operandi.

Em suma, trata-se de inquérito instaurado a partir de encaminhamento de peças em cumprimento a uma decisão do Exmo. Ministro FÉLIX FISCHER do c. STJ, que em seus termos já apontou conexão intersubjetiva e probatória com a denominada operação ‘Ponto Final’, nos termos do art. 76, incisos I e III do CPP, acolhendo manifestação do i. Vice- Procurador Geral da República.

Portanto, muito embora os impetrantes tenham apontado como autoridades coatoras os I. Procuradores da República e o Magistrado a quo, estão eles atuando em cumprimento e de acordo com aquilo que já definiu o Exmo. Ministro FÉLIX FISCHER acerca da cisão, competência e encaminhamento dos anexos do acordo de colaboração, não podendo este TRF da 2ª Região, nessas condições, emitir ordem de habeas corpus para dar ao material destino distinto daquele definido pelo próprio Exmo. Ministro que homologou a colaboração premiada”.

Depreende-se da decisão que o *ponto de aproximação* entre os fatos imputados ao paciente e a Ação Penal 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final), a atrair a competência da Justiça Federal, *seria precisamente a delação de Lélis Teixeira.* (eDOC 3)

O mesmo raciocínio foi desenvolvido na decisão proferida pelo STJ, ora apontada como ato coator:

“Conforme se pode extrair dos autos, investiga-se, no âmbito do Inquérito Policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101, originado da remessa dos termos de colaboração premiada celebra por Lélis Marcos Teixeira (Pet n. 12.672/DF), o pagamento de vantagens ilícitas pelo recorrente, empresário do ramo de transportes, e outros agentes que integravam a Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR) a diversos agentes políticos no Estado do Rio de Janeiro, em troca de favorecimento dessas mesmas empresas em procedimentos administrativos e judiciais no Rio de Janeiro.

A Operação Ponto Final, que se afirma conexa ao Inquérito Policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101, constitui desdobramento da Operação Calicute, de competência da Justiça Federal comum. Nessas operações, identificou-se a existência de organização criminosa no Rio de Janeiro, capitaneada pelo ex-Governador Sérgio Cabral, voltada ao cometimento de crimes de corrupção ativa e passiva, de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional. Destacadamente, revelou-se que diversas empresas integrantes da Fetranspor, entre as quais empresas de propriedade do agravante, teriam pago vantagens espúrias a agentes públicos com o objetivo de garantir vantagens em procedimentos administrativos, dando origem à assim denominada ‘caixa de Fetranspor’.

A competência da Justiça Federal comum para o processo e julgamento das ações penais oriundas da Operação Calicute e da Operação Ponto Final já foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Consoante consignou o acórdão recorrido e como bem apontou o parecer do d. Subprocurador-Geral da República, é manifesta a conexão intersubjetiva e instrumental entre o Inquérito Policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101 e as ações penais originadas da Operação Ponto Final.

Com efeito, os fatos desvelados no âmbito das investigações evidenciam, no presente caso, o emprego da mesma estrutura paralela ao sistema financeiro oficial que teria viabilizado o pagamento de propina a numerosos agentes públicos, conforme exposto no curso das Operações Calicute e Ponto Final.

A semelhança do *modus operandi*, o uso de recursos oriundos da mesma ‘fonte de recursos’ e a relevante correspondência entre os investigados ou acusados nas investigações e processos citados

não permite outra conclusão senão a de que, em tese, está-se diante da mesma organização criminosa que, como averiguado em processos anteriores, atuou para o enriquecimento ilícito de numerosos agentes políticos integrantes da alta cúpula do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Rio de Janeiro.

À luz dessas razões, não vislumbro ilegalidade flagrante no acórdão recorrido que motive a concessão da ordem pleiteada. Desse modo, não havendo manifesta ilegalidade, a revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado revolvimento dos fatos e provas que instruem os autos, procedimento incompatível com o estreito âmbito de cognição do *habeas corpus*. (eDOC 17)

Na mesma linha, confira-se trecho da Portaria 90/2019, do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, que instaura o PIC contra o paciente:

“Trata-se de PIC instaurado a partir da cisão dos anexos do acordo de colaboração premiada firmado por Lélis Marcos Teixeira junto à Vice-Procuradoria Geral da República e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da PET 12.672/DF. Em apertada síntese, segundo o colaborador, diversos vereadores receberam uma espécie de mesada para defesa dos interesses das empresas de ônibus na Câmara Municipal, em regra para a não edição de leis que prejudicasse o setor. Narra ainda que, além da caixinha mensal, houve pagamento de propina para alguns vereadores atuarem em favor das empresas de ônibus perante a CPI instalada em 2013 para fiscalização da operação do sistema de transportes da cidade do Rio de Janeiro.” (eDOC 3, p. 4)

Da apreciação dessas decisões, percebe-se que a linha argumentativa que fundamenta a suposta conexão instrumental com a Operação Ponto Final percorre 5 (cinco) passos centrais: (1) narrativa padrão dos fatos investigados no âmbito da Operação Ponto Final; (2) descrição do conteúdo da delação de Lélis Teixeira, que integrava a suposta organização criminosa investigada na Operação Ponto Final; (3) compilação do inquérito de Jacob Barata Filho, que encontra fundamento na delação de Lélis Teixeira; (4) suposição da participação de Jacob Barata Filho na organização criminosa investigada na Operação Ponto Final; e (5) conclusão pela conexão instrumental.

Analisando essa linha argumentativa, percebe-se nitidamente que o *único vínculo fático que sustentaria a tese da conexão instrumental seria a citação do réu Jacob Barata Filho na delação de Lélis Teixeira*, que liga o ponto 2 ao ponto 3 na linha argumentativa apresentada acima.

Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que *a colaboração premiada não fixa competência*. Conforme decidido por esta Corte, nos autos da QO no INQ 4.130, os fatos relatados em colaboração premiada não geram prevenção. Enquanto meio de obtenção de prova, os fatos relatados em colaboração premiada, quando não conexos com o objeto do processo que deu origem ao acordo, devem receber o tratamento conferido ao encontro fortuito de provas.

Corroborando essa assertiva, o Ministro Teori Zavascki assentou, no julgamento do INQ 4.244, que *“o encontro de evidências enquanto se persegue uma linha investigatória não implica, por si só, nenhuma das modalidades de conexão previstas na lei processual”*. Em outro precedente, a Primeira Turma decidiu que *“o simples encontro fortuito de prova de infração que não constitui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus”* (RHC 120.379, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.8.2014).

Importante observar que *a regra no processo penal é o respeito ao princípio do juiz natural, com a devida separação das competências entre Justiça Estadual e Justiça Federal*.

Assim, para haver conexão ou continência, seria necessário que, além da mera coincidência dos agentes, houvesse uma conexão fático-objetiva entre os fatos imputados ao paciente no inquérito policial 5002807-35.2020.4.02.5101 e aqueles investigados pelo Juízo da 7ª VF/RJ na Ação Penal 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final).

A cadeia causal de acontecimentos, desde os primeiros relatos e processos da Operação Ponto Final até os fatos imputados agora ao paciente, é bastante complexa.

Com efeito, se as investigações da força-tarefa continuam e novos fatos surgem, haverá sempre uma ligação mecânica do tipo *conditio sine qua non* com os primeiros fatos.

Esse raciocínio nos levaria, entretanto, à indevida conclusão de que todos os acontecimentos apurados pela força-tarefa seriam, *ad eternum*, atraídos para a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, independentemente da competência natural para processar e julgar os fatos, tal qual ocorreu, de forma nefasta e com inconstitucionalidade reconhecida por esta Suprema Corte, no famigerado Juízo de Curitiba.

Conforme assentou-se em precedente desta Suprema Corte (Inq 4.130 QO, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016), o fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência.

Deve-se ter em conta que a conexão e a continência são *“verdadeiras causas modificadoras da competência e que têm por fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo”* (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal). No mesmo sentido destaca Vicente Greco Filho que *“a conexão e a continência são fatos, resultantes de vínculos entre as infrações penais ou seus agentes, que alteram o caminho ordinário de determinação*

da competência, impondo a reunião, num mesmo processo, de mais de uma infração ou mais de um agente” (GRECO FILHO, Vicente. Curso de Processo Penal, 2012).

Eugênio Paccelli de Oliveira (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 6ª ed. 2ª triagem. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 247- 249), ao tratar do assunto, aponta que:

“A realidade dos fenômenos da vida nos mostra que pode haver, entre dois ou mais fatos de relevância penal, alguma espécie de liame, de ligação, seja de natureza subjetiva, no campo das intenções, motivações e do dolo, seja ainda de natureza objetiva, em referência às circunstâncias de fato, como o lugar, o tempo e o modo de execução da conduta delituosa. Em outras palavras, pode haver entre eles conexão, hipóteses concretas de aproximação entre um e outro evento, estabelecendo um ponto de afinidade, de contato ou de influência na respectiva apuração”.

No que se refere à continência, o mesmo doutrinador pontua:

“O processo penal brasileiro adota uma conceituação de continência absolutamente inadequada.

Não há na continência processual penal, com efeito, nenhuma relação de continente para conteúdo e tampouco identidade de partes, remanescendo apenas, do paradigma do processo civil (art. 104, CPC), a identidade de causa de pedir.

É o que ocorre na hipótese do art. 77, I, do CPP que dispõe haver continência quando ‘[...] duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração’.

(...)

Como visto, em todas estas situações, haverá unidade de conduta, embora em algumas delas possa ocorrer concurso de crimes, em razão do resultado lesivo a mais de um bem jurídico”.

Desta feita, a alteração da competência nessas hipóteses legais deve se limitar às restritas situações em que houver o concurso de agentes em crime específico, simultâneo ou recíproco, nos casos de crimes cometidos com a finalidade de ocultar infração anterior, quando houver um liame probatório indispensável, ou nas hipóteses de duas pessoas serem acusadas do mesmo crime (arts. 76 e 77 do CP).

Nesses casos, a finalidade é viabilizar a instrução probatória e impedir a prolação de decisões contraditórias.

A modificação da competência fora dessas específicas circunstâncias tem severo impacto sobre o núcleo essencial da garantia do juiz natural, ou seja, o juiz previamente definido a partir de regras gerais e abstratas, conforme exposto.

A competência não pode ser definida com base em critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação.

Desse modo, no que concerne à questão da competência adequada para processar e julgar os fatos narrados em desfavor do paciente, imperiosa se faz ainda a realização de um cotejo analítico entre o conjunto fático narrado e aqueles fatos investigados no bojo da chamada Operação Ponto Final, sobretudo os que dizem respeito às práticas de corrupção e organização criminosa.

Apesar da coincidência parcial de réus nessas ações penais, verifica-se que *há autonomia na linha de acontecimentos que desvincula os fatos imputados ao paciente dos fatos descritos na Operação Ponto Final*. A narrativa demonstra que os fatos se encontram em uma linha de desdobramento desvinculada das imputações e provas contidas na determinada Operação.

Depreende-se que as apurações dos crimes de corrupção passiva e organização criminosa que lhe foram imputados têm início, como já dito, nas declarações do colaborador Lélis Teixeira, supostamente integrante do núcleo econômico da organização criminosa liderada pelo ex- Governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral e presidente executivo da FETRANSPOR à época dos fatos investigados na Operação Ponto Final – *a delação de Lélis Teixeira representa o principal vínculo entre a Operação Ponto Final e o paciente*.

Nos termos do relato do colaborador *“QUE então os empresários Jacob Barata Filho e João Augusto Moraes Monteiro procuraram o então Presidente Jorge Felipe cobrando um posicionamento quanto ao ocorrido, ou seja, indagaram o motivo’ pelo qual a CPI havia sido instalada, a despeito do pagamento de valores mensais, feito por intermédio dele, Jorge Felipe”* (eDOC 3, p. 83).

Sobre esse material, é preciso dizer, no entanto, que o inquérito não especifica o conteúdo dos atos que teriam sido praticados pelo paciente em favor da suposta organização criminosa, com exceção de ter participado de uma reunião a respeito das *“estratégias a serem tomadas para o encerramento da CPI DOS ÔNIBUS”*. (eDOC 3, p. 8)

A falta de aprofundamento sobre a atuação do paciente nos referidos procedimentos implica que não há como se depreender uma relação necessária de conexão probatória entre os atos praticados por Jacob Barata Filho e os fatos apurados na Operação Ponto Final. De fato, não se consegue vislumbrar uma delimitação fática dos delitos imputados ao paciente que seja minimamente relacionada aos supostos crimes investigados na Operação Ponto Final.

Diante dos fatos acima analisados, *confirma-se a hipótese de que o único liame existente entre as investigações da Operação Ponto Final e as condutas imputadas a Jacob Barata Filho seria a colaboração de Lélis Teixeira.*

Por essa razão, a tese de conexão instrumental, levantada pela acusação, não deve prosperar.

Os fatos imputados ao paciente divergem dos complexos fatos descritos na Operação Ponto Final a tal ponto que não é possível falar em um vínculo direto de influência entre os distintos acervos probatórios, já que não existe um vínculo interno necessário entre ambos os conjuntos fáticos, isto é, não existe o risco de haver decisões contraditórias acerca dos fatos – trata-se de um acervo fático autônomo.

Como se depreende da denúncia, não existe uma linha de continuidade traçada com segurança entre as supostas condutas dos membros da organização criminosa então liderada por Sérgio Cabral e os fatos imputados ao paciente que justifique o reconhecimento da conexão, seja pela fragilidade dos indícios trazidos pela acusação seja pela autonomia do conjunto fático ligado a Jacob Barata Filho.

Esse entendimento harmoniza-se com o perfilhado por esta egrégia Segunda Turma no julgamento do HC 181.978, cuja ementa transcreve-se abaixo:

Ementa: Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Processual penal. 3. Competência e prisão preventiva. 4. Competência da primeira instância da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Ausência de conexão com a Operação Ponto Final, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. O único vínculo fático-objetivo que sustentaria a tese da conexão instrumental seria a citação do agravado na delação de Lélis Teixeira. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a colaboração premiada não fixa competência (INQ 4.130, Rel. Min. Cármen Lúcia). Apesar de haver coincidência parcial de réus nessas ações penais, verifica-se que há autonomia na linha de acontecimentos que desvincula os fatos imputados ao paciente dos fatos descritos na Operação Ponto Final. 5. Ilegalidade da prisão preventiva. No caso concreto, a prisão preventiva não está alicerçada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de segregação cautelar, tampouco há dados nos autos que indiquem a existência de periculosidade do agravado. Segregação cautelar fundamentada em suposições e ilações. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 181978 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

É digna de nota a similitude fática entre esse precedente e o caso em tela. Isso porque, naquele precedente, o colegiado também considerou que não havia conexão entre supostos ilícitos narrados em acordo de colaboração de Lélis Teixeira e aqueles investigados no bojo da Operação Ponto Final.

O paciente do HC 181.978 era investigado por ter, na condição de Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, atuado em organização criminosa da qual fariam parte José Carlos Lavouras, Jacob Barata, Lélis Teixeira e Helena Maia.

Nesse julgado, a Segunda Turma reconheceu justamente que não havia continuidade entre as supostas condutas dos membros da organização criminosa então liderada pelo ex-Governador Sérgio Cabral e os fatos imputados ao paciente, que consistiriam, em síntese, em atos de corrupção supostamente voltados à beneficiar os mesmos empresários da FETRANSPOR.

Portanto, à semelhança do que fora decidido no HC 181.978, não havendo demonstração de elementos suficientes para reconhecer uma conexão derivada do interesse probatório entre os fatos ora imputados ao paciente e os fatos apurados na Operação Ponto Final e inexistindo, por ora, indícios de cometimento de crime que envolva a lesão a bens jurídicos da União, *entendo que a competência é da primeira instância da Justiça Estadual.*

Ressalto ainda que, nada impede que, com o andamento das investigações, se chegue a fatos outros que são investigados em outras ações penais. Contudo, até o momento, não há qualquer indício suficiente nesse sentido que possa afastar a regra do juiz natural.

Ademais, a título de *obiter dictum*, ressalta-se ainda que a necessidade de harmonização do princípio constitucional do juiz natural com a aplicação das regras processuais de conexão e continência no âmbito da apuração de crimes econômicos têm sido refinada na jurisprudência dos Tribunais pátrios, *buscando justamente afastar o fenômeno da supercompetência.*

Nesse sentido, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no HC 0005322-76.2018.4.02.0000, que ilustra as discussões sobre conexão processual na apuração dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa:

“Todavia, como se observa dos trechos transcritos, consultando os termos de colaboração premiada de VINICIUS CLARET (‘JUCA’), CLAUDIO BARBOZA (‘TONY’) e ALESSANDRO LABER, não se constata nenhuma ligação direta de ação delitativa atribuída ao paciente ARTHUR MACHADO que tivesse pertinência próxima com as ações praticadas pela organização criminosa integrada pelo ex-Governador SÉRGIO CABRAL.

O fato de um mesmo ‘lavador de dinheiro’ (no caso doleiros) atuar para várias pessoas que desejam remeter ou trazer moeda para o país com

vistas a escamotear outros crimes, seu produto ou proveito não faz disso uma relação direta de conexão entre fatos delituosos.

Ainda que haja uma espécie de compensação que um doleiro em tese ‘lavador’ execute para possibilitar a remessa de valores para o exterior em benefício de uma das pessoas a quem presta seus ‘serviços’ ao mesmo tempo em que essa mesma operação permite o aporte em reais a outra que também se beneficia através desse mesmo doleiro no país, isso, por si só, não induz conexão entre a lavagem de dinheiro operada para um e para o outro se o único elo de conexão é exatamente a atuação desse doleiro que atua clandestinamente em prol de múltiplos ‘clientes’.

Nossa legislação de lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/98) contempla a autonomia do autor deste crime que sequer precisa atuar ou ser o mesmo agente que pratica os crimes antecedentes, possibilitando assim que atue atendendo múltiplas pessoas acerca de valores produto ou proveito de crimes diversos sem conexão uns com os outros.

Ora, o relato do quanto atribuído ao paciente ARTHUR MACHADO no que concerne ao ingresso compensado via dólar-cabo com valores em reais, ao menos de acordo com o quanto agora denunciado pelo MPF, não aponta direcionamento desses valores para eventual pagamento de propina ao ex-Governador SÉRGIO CABRAL ou seus coautores diversos nos processos conexos aos quais responde.

Observa-se dos trechos da primeira decisão de prisão preventiva, ainda antes do oferecimento da denúncia, conforme trechos abaixo transcritos, que não há relação direta atestada entre as ações imputadas ao paciente ARTHUR MACHADO e a organização criminoso integrada pelo Ex-Governador SÉRGIO CABRAL” (grifos nossos).

Destaca-se ainda decisão recente desta relatoria na Reclamação 36.542/DF, em que se reafirma o entendimento assente na jurisprudência deste Tribunal (PET 7.075/DF e Inq 4.130/PR) de que a atração de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba não prescinde da demonstração de vínculo objetivo entre os fatos investigados na demanda e aqueles relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras:

“Conforme se depreende, é incontroverso que os fatos apurados na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 limitam-se a denúncias de corrupção relacionadas à aprovação do Governo Federal dos parcelamentos especiais previstos nas Medidas Provisórias 449/2008 e 470/2009, e depois na Lei 12.249, de 11.6.2010, de conversão da

Medida Provisória 472/2009, no que foi, à época, denominado de 'Refis da Crise'.

O objeto da apuração penal pelo Juízo reclamado, portanto, cinge-se a uma suposta relação de corrupção entre o Governo Federal, do qual o reclamante era membro, e a construtora Odebrecht, tendo sido mencionada a questão do chamado Refis da Crise, que estaria maculado e teria beneficiado, principalmente, a empresa Braskem Petroquímica. (eDOC 5, p. 13).

Verifica-se que tais fatos não possuem nenhuma relação com o parâmetro de definição da competência da Justiça Federal de Curitiba sobre a Operação Lava Jato, qual seja 'apuração de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras'. (PET 7.075, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.10.2017).

Além de os fatos imputados não dizerem respeito aos escândalos investigados no âmbito daquela empresa estatal, não se verifica qualquer relação de conexão (art. 76, CPP) ou continência (art. 77, CPP) que pudesse atrair a apuração para a Seção Judiciária de Curitiba, 'ainda que os esquemas fraudulentos investigados possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo)' (INQ 4.130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016).

A empresa Braskem Petroquímica – e não a Petrobras – teria sido a figura central dos fatos imputados ao reclamante na Ação Penal 5033771- 51.2018.4.04.7000, e aquela empresa seria 'a principal beneficiada pelo acerto de corrupção e que também teriam provindo dela, segundo a denúncia, os recursos que geraram o crédito de cinquenta milhões de reais para Guido Mantega, o que sugere o conhecimento e a participação ativa deles no crime'. (eDOC 5, p. 11).

A única relação que pode se cogitar entre as duas empresas reside no fato de a Petrobras possuir participação acionária na Braskem, sem qualquer relação de controle societário.

Tal circunstância, no entanto, não tem o condão de estabelecer um liame entre os fatos investigados na Ação Penal 5033771- 51.2018.4.04.7000 e aqueles objeto de apuração nas ações da Operação Lava Jato.

Em uma apreciação atenta da denúncia, fica claro que, na realidade, a questão da Petrobras é mencionada muito mais no sentido de uma reconstrução geral dos primeiros fatos e processos da Operação

Lava Jato do que em um contexto ligado aos desdobramentos específicos que ensejaram o oferecimento da denúncia em desfavor do reclamante. (eDOC 4, p. 5 e ss)“.

Nos casos relacionados à Operação Lava Jato, a par dos referidos recentes julgados, o Supremo vem construindo ao longo dos últimos anos importante referencial jurisprudencial, que vai desde a QO suscitada no INQ 4.130 até a decisão monocrática do Min. Edson Fachin no próprio HC 193.726, passando pelos INQs 4.244, 4.327 e 4.483 e pelas PETs 6.863, 6.727 e 8.090. Tal quadro balizador, que se aplica a este caso concreto, como se viu, sintetiza essa construção:

“1- A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;

2- O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;

3- A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;

4- A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;

5- Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;”

Ante o exposto, prejudicada a liminar, *concedo a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o paciente pelos fatos narrados no Inquérito Policial n. 5002807- 35.2020.4.02.5101. Determino a imediata remessa dos autos para a primeira instância da Justiça Estadual bem como para o Ministério Público Estadual.*

É como voto.

07/12/2021
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 200.541 / RIO DE JANEIRO

VOTO DIVERGENTE

O Senhor Ministro EDSON FACHIN: 1. Senhor Presidente, a despeito de cumprimentar o eminente Relator pelo judicioso voto, *ousou externar compreensão diversa* da apresentada por Sua Excelência, o eminente Ministro GILMAR MENDES, pois, sob meu olhar, *não assiste razão aos impetrantes*.

2. Como já pontuei em outros julgamentos – em especial, do HC n. 181978 AgR e em seu pedido de extensão –, a competência da Justiça Federal e a prevenção do Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para processamento e julgamento dos fatos que envolvem essa Operação, já foi chancelada tanto pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do HC n. 0005493-73.2018.4.02, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, ao exame da Pet no RHC n. 90.040, oportunidade em que a Corte Superior salientou que, no caso, *“a competência da Justiça Federal não é afetada pela origem do bem jurídico atingido (federal ou estadual), uma vez que se está diante de esquema criminoso para desvio de verba pública por uma organização criminosa, de tamanha magnitude, especificidade e com os diversos esquemas de corrupção”*.

Nessa toada, em meu modo de ver, tal qual decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *os fatores de coligamento entre a Ação Penal n. 0505914-23.2017.4.02.5101 e o Inquérito Policial n. 5002807- 35.2020.4.02.5101 não permitem a cisão dos casos, para processamento e julgamento de parte apenas dos réus perante a Justiça Federal nem para o seu processamento e julgamento integral pela Justiça Estadual – como pretendido pelos impetrantes*.

Afinal, imputa-se ao paciente a conduta de ter feito parte da organização criminosa supostamente capitaneada pelo ex-Governador de Estado Sérgio Cabral, e, nesse encadeamento, de, dentre outras condutas, controlar a arrecadação semanal da propina junto às empresas de ônibus e repassar os valores ilícitos a agentes públicos, incluindo o ex- Governador, que recebeu entre julho de 2010 e outubro de 2016, a quantia total de R\$ 144.781.800,00 (cento e quarenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil e oitocentos trinta mil reais).

Além da propina repassada ao líder da organização criminosa, o montante de, ao menos, R\$ 43.400.000,00 (quarenta e três milhões, e quatrocentos mil reais) teria sido destinado, entre 07/2010 e 02/2016, ao então presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO, bem como pagas mesadas, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), no período de 2014 a 2016, a membro do Ministério Público daquele Estado para (i) impedir que investigações em curso na Promotoria, da qual era o titular, resultassem em ações civis públicas em desfavor dos corruptores e ainda (ii) repassar informações privilegiadas, concernentes

a processos em curso junto a outras promotorias do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Nada obstante esta Segunda Turma, no julgamento do referido HC 181978 AgR, tenha decidido que, ao menos quanto às condutas imputadas ao referido Promotor de Justiça e até então apurados na Ação Penal n. 0073963-75.2019.8.19.0000 fossem processadas e julgadas pelo Juízo Estadual, penso que a situação posta sob exame não pode desaguar em idêntico resultado, porquanto tanto no ato ora inquinado coator (acórdão do STJ, eDOC 17) quanto no *decisum* exarado pelo Tribunal de origem (eDOC 2), aliás, encontram-se bem dissecadas as divisões de tarefas e a busca do bem comum do braço da organização criminoso ao qual, ao menos tese, o paciente integraria com protagonismo, fazendo parte de seu “núcleo econômico”.

Consoante apontado pelo TRF/2ª Região:

[...] não se pode também esquecer que nos autos da denominada operação “Ponto Final” é imputado aos dirigentes da FETRANSPOR, dentre eles o paciente JACOB PARATA, suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional exatamente em razão desse apontado esquema de movimentação paralela de valores à margem do sistema bancário oficial, além de lavagem de dinheiro e integração à mesma organização criminoso envolvendo o ex-Governador SÉRGIO CABRAL (ação penal n.º 0505914-23.2017.4.02.5101), havendo nos depoimentos que retratam os anexos da colaboração premiada referência à movimentações realizadas sob esse mesmo *modus operandi*.

Lado outro, muito embora consignado no referido acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que fora o *“inquérito instaurado a partir de encaminhamento de peças em cumprimento a uma decisão do Exmo. Ministro FÉLIX FISCHER do c. STJ, que em seus termos já apontou conexão intersubjetiva e probatória com a denominada operação “Ponto Final”, nos termos do art. 76, incisos I e III do CPP, acolhendo manifestação do i. Vice-Procurador Geral da República”, de maneira que “muito embora os impetrantes tenham apontado como autoridades coatoras os I. Procuradores da República e o Magistrado a quo, estão eles atuando em cumprimento e de acordo com aquilo que já definiu o Exmo. Ministro FÉLIX FISCHER acerca da cisão, competência e encaminhamento dos anexos do acordo de colaboração, não podendo este TRF da 2ª Região, nessas condições, emitir ordem de habeas corpus para dar ao material destino distinto daquele definido pelo próprio Exmo. Ministro que homologou a colaboração premiada”, fato é que, também como outro por mim registrado no julgamento do HC 181978 AgR e seu pedido de extensão, os referidos fatores de correlação não se restringem à mencionada colaboração premiada.*

Nessa linha, não entendo merecer reproche a conclusão alcançada no âmbito da Corte antecedente, segundo a qual:

“Os fatos desvelados no âmbito das investigações evidenciam o emprego da mesma estrutura paralela ao sistema financeiro oficial que teria viabilizado pagamento de propina a numerosos agentes públicos, conforme exposto no curso das Operações Calicute e Ponto Final. À semelhança do *modus operandi*, o uso de valores oriundos da mesma “fonte de recursos” e a relevante correspondência entre os investigados ou acusados nas investigações e processos citados não permite outra conclusão senão a de que, em tese, está-se diante da mesma organização criminosa que, como averiguado em processos anteriores, atuou para o enriquecimento ilícito de numerosos agentes políticos integrantes da alta cúpula do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Rio de Janeiro.”

A conexão intersubjetiva, prevista no inciso I do art. 76 do Código de Processo Penal, bem como a conexão instrumental ou probatória, definida no inciso III do mesmo dispositivo legal, a mim se apresentam de forma nítida no caso em exame, a inviabilizar a pretensão defensiva.

Para o estabelecimento da primeira, mais uma vez rememoro clássica lição de Frederico Marques, para quem “*não é necessário que o desenvolvimento temporal das infrações coincida estritamente, no sentido de identidade do início dos respectivos atos de execução e de identidade na consumação, o que é quase impossível*” (in *Da competência em matéria Penal*. São Paulo: Saraiva, 1954, v. 1, p. 287).

E, para a segunda, colho as palavras do ilustre Professor gaúcho Aury Lopes Júnior, para quem “*relação de natureza probatória (a prova de um crime influi na prova de outro) ou de prejudicialidade (quando a existência de um crime depende da existência prévia de outro)*” é o que importa. Sendo, “*sem dúvida, a conexão mais ampla, pois o interesse probatório vai muito além de qualquer relação de prejudicialidade penal. Importa aqui a relação probatória, onde uma prova pode servir de esclarecimento de ambos os crimes. Demonstrado esse interesse probatório, deve-se relativizar a questão da prejudicialidade, e reunir tudo para julgamento (e instrução) único*” (in *Direito Processual penal e a sua conformidade constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. I, p. 447).

Outrossim, também tal qual consignado pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão objeto da presente irrisignação, “*A fixação da competência jurisdicional deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, in statu assertionis, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório*”.

3. Por essas razões, rogando vênias ao eminente Relator, por não identificar flagrante ilegalidade ou teratologia nas decisões proferidas pelas Cortes antecedentes, *denego a ordem de habeas corpus* vindicada.

É como voto.

07/12/2021
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 200.541 / RIO DE JANEIRO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jacob Barata Filho, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ no RHC 137.996/RJ, assim ementado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÉGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. *IN STATU ASSERTIONIS*. OPERAÇÃO CALICUTE. OPERAÇÃO PONTO FINAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (eDOC 17)

[...]

II - A fixação da competência jurisdicional deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, *in statu assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório.

III – No âmbito do Inquérito Policial n. 5002807- 35.2020.4.02.5101, originado da remessa dos termos de colaboração premiada celebra por Lélis Marcos Teixeira (Pet n. 12.672/DF), investiga-se o pagamento de vantagens ilícitas por Jacob Barata Filho, empresário do ramo de transportes, e outros agentes que integravam a Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR) a diversos agentes políticos no Estado do Rio de Janeiro, em troca de favorecimento dessas mesmas empresas em procedimentos administrativos e judiciais no Rio de Janeiro.

IV - A Operação Ponto Final, conexas ao Inquérito Policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101, constitui desdobramento da Operação Calicute, de competência da Justiça Federal comum. Nessas operações, identificou-se a existência de organização criminosa no Rio de Janeiro, capitaneada pelo ex-Governador Sérgio Cabral, voltada ao cometimento de crimes de corrupção ativa e passiva, de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional. Destacadamente, revelou-se que diversas empresas integrantes da

Fetranspor, entre as quais empresas de propriedade do agravante, teriam pago vantagens espúrias a agentes públicos com o objetivo de garantir vantagens em procedimentos administrativos, dando origem à assim denominada “caixa de Fetranspor”.

V - A competência da Justiça Federal comum para o processo e julgamento das ações penais oriundas da Operação Calicute e da Operação Ponto Final já foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é manifesta a conexão intersubjetiva e instrumental entre o Inquérito Policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101 e as ações penais originadas da Operação Ponto Final.

VI - Os fatos desvelados no âmbito das investigações evidenciam o emprego da mesma estrutura paralela ao sistema financeiro oficial que teria viabilizado o pagamento de propina a numerosos agentes públicos, conforme exposto no curso das Operações Calicute e Ponto Final. A semelhança do modus operandi, o uso de valores oriundos da mesma “fonte de recursos” e a relevante correspondência entre os investigados ou acusados nas investigações e processos citados não permite outra conclusão senão a de que, em tese, está-se diante da mesma organização criminosa que, como averiguado em processos anteriores, atuou para o enriquecimento ilícito de numerosos agentes políticos integrantes da alta cúpula do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Rio de Janeiro.

VII - Não havendo manifesta ilegalidade no acórdão recorrido, a revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado revolvimento dos fatos e provas que instruem os autos, procedimento incompatível com o estreito âmbito de cognição do *habeas corpus*.

Agravo regimental desprovido. “

Os argumentos centrais da impetração são, em apertada síntese, os seguintes: (i) incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para apreciação do Inquérito Policial 5002807- 35.2020.4.02.5101; (ii) ausência de pertinência imediata com as demais investigações relacionadas ao Paciente, que tramitam perante a 7ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito das operações denominadas “Calicute” e “Ponto Final”; (iii) ausência de interesse da União, na forma do art. 109, IV, da CF/1988.

Ao final, pede:

“[...] seja concedida a ordem do presente *Habeas corpus* a fim de se determinar o envio dos autos do inquérito policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101 à Justiça Estadual e ao Ministério Público Estadual.” (e-doc. 1)

O relator, Ministro Gilmar Mendes, votou pela concessão da ordem para declarar a incompetência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

É o relatório, naquilo que importa.

Bem reexaminados os autos, acompanho o percuciente voto do relator.

A questão central consiste na validade da perpetuação da competência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro – 7ª VF/RJ para o processamento do Inquérito Policial 5002807- 35.2020.4.02.5101 – instaurado para apuração dos crimes de corrupção passiva e organização criminosa – em razão da suposta conexão instrumental com as ações penais originadas da Operação Ponto Final, que tramitam no referido Juízo Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Com efeito, o acórdão do STJ justifica a competência da Justiça Federal sob o frágil argumento de existir conexão com os fatos investigados na chamada Operação Ponto Final, especialmente em razão da colaboração premiada de Lélis Teixeira. A referida persecução criminal, como é notório, envolve a apuração de crimes financeiros e encontra-se em trâmite na 7ª VF/RJ. (e-docs. 2 a 16)

Ocorre que o único vínculo existente entre as investigações da Operação Ponto Final e as condutas imputadas ao paciente consiste na colaboração de Lélis Teixeira. Nesse sentido, subscrevo as valiosas observações do relator sobre a autonomia dos mosaicos fáticos subjacentes:

“[...] Nos termos do relato do colaborador ‘QUE então os empresários Jacob Barata Filho e João Augusto Moraes Monteiro procuraram o então Presidente Jorge Felipe cobrando um posicionamento quanto ao ocorrido, ou seja, indagaram o motivo’ pelo qual a CPI havia sido instalada, a despeito do pagamento de valores mensais, feito por intermédio dele, Jorge Felipe’ (eDOC 3, p. 83).

Sobre esse material, é preciso dizer, no entanto, que o inquérito não especifica o conteúdo dos atos que teriam sido praticados pelo paciente em favor da suposta organização criminosa, com exceção de ter participado de uma reunião a respeito das “estratégias a serem tomadas para o encerramento da CPI DOS ÔNIBUS”. (eDOC 3, p. 8)

A falta de aprofundamento sobre a atuação do paciente nos referidos procedimentos implica que não há como se depreender uma relação necessária de conexão probatória entre os atos praticados por Jacob Barata Filho e os fatos apurados na Operação Ponto Final. De fato,

não se consegue vislumbrar uma delimitação fática dos delitos imputados ao paciente que seja minimamente relacionada aos supostos crimes investigados na Operação Ponto Final.

Diante dos fatos acima analisados, confirma-se a hipótese de que o único liame existente entre as investigações da Operação Ponto Final e as condutas imputadas a Jacob Barata Filho seria a colaboração de Lélis Teixeira.”

Rememoro, a propósito, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a colaboração premiada não tem o condão, isoladamente, de fixar competência. Sim, porque, como meio de obtenção de prova, os fatos relatados nestes acordos, quando não vinculados com o objeto do processo que deu origem ao negócio jurídico, devem receber o tratamento jurídico conferido ao encontro fortuito de provas, sob pena de violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF/88).

Confira-se, a propósito, a ementa do julgamento na Questão de Ordem no Inquérito 4.130/PR, redator para acórdão Ministro Dias Toffoli, apreciada pelo Plenário do STF:

“Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Índícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade. Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus consectários. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva. *Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. Crimes que, em sua maioria, se consumaram em São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado.* Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa

quanto ao foro competente. Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente.

[...]

3. *A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.*

4. *A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro).*

5. *Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.*

6. *A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*.*

[...]

8. *A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência.*

9. *Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal.*

10. *Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, 'a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o unum et idem iudex'. Do mesmo modo, 'o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus' (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14).*

11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência).

12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada.

13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o *simultaneus processus*, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo).

14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.

15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.

16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau.

[...]

20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro,

com a conseqüente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02).” (grifei)

Como se nota, a modificação da competência nas hipóteses legais deve limitar-se às restritas situações em que houver o concurso de agentes em crime específico, simultâneo ou recíproco, nos casos de crimes cometidos com a finalidade de ocultar infração anterior, quando houver um vínculo probatório indispensável, ou nas hipóteses de duas pessoas serem acusadas do mesmo crime, *ex vi* dos arts. 76 e 77 do CPP.

Assim, para existir conexão ou continência, seria necessário que houvesse uma conexão fática-objetiva entre os fatos imputados ao paciente no Inquérito Policial 5002807-35.2020.4.02.5101 e aqueles investigados nas ações em tramitação no Juízo da 7ª VF/RJ (na Operação Ponto Final).

Todavia, apesar de existir coincidência parcial de réus, o mosaico fático imputado ao paciente não aponta, de forma indene de dúvida, uma relação instrumental de continuidade entre as supostas condutas dos membros da organização criminosa - apuradas na denominada Operação Ponto Final - e os fatos atribuídos ao paciente no citado inquérito policial, que autorize a mitigação do princípio do juiz natural.

Registro, a propósito, que esta Segunda Turma deliberou sobre a temática semelhante por ocasião do julgamento do HC 181.978/RJ - Agr, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, conforme acórdão assim ementado:

“Agravamento regimental em *habeas corpus*. 2. Processual penal. 3. Competência e prisão preventiva. 4. Competência da primeira instância da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Ausência de conexão com a Operação Ponto Final, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. O único vínculo fático-objetivo que sustentaria a tese da conexão instrumental seria a citação do agravado na delação de Lélis Teixeira. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a colaboração premiada não fixa competência (INQ 4.130, Rel. Min. Cármen Lúcia). Apesar de haver coincidência parcial de réus nessas ações penais, verifica-se que há autonomia na linha de acontecimentos que desvincula os fatos imputados ao paciente dos fatos descritos na Operação Ponto Final. 5. Ilegalidade da prisão preventiva. No caso concreto, a prisão preventiva não está alicerçada em elementos concretos que justifiquem a necessidade

de segregação cautelar, tampouco há dados nos autos que indiquem a existência de periculosidade do agravado. Segregação cautelar fundamentada em suposições e ilações. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Mas não é só. Tal como o relator, verifico que, na colaboração que deu origem à deflagração do referido caderno investigatório, não foi atribuído ao paciente qualquer conduta ilícita que teria ofendido bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, causa necessária à atração da competência da Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. (e-doc. 12)

Diante desse cenário, tenho que a competência para o processamento do inquérito policial é da Justiça estadual do Rio de Janeiro, uma vez que, muito embora exista coincidência parcial de réus, depreende-se claramente a autonomia da linha de acontecimentos que desvincula os fatos imputados ao paciente dos eventos descritos na Operação Ponto Final.

Isso posto, acompanho o voto do relator e o faço para conceder a ordem, a fim de declarar a incompetência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para processar e julgar o Inquérito 5002807- 35.2020.4.02.5101.

Determino a imediata remessa dos autos para a primeira instância da Justiça Estadual.

É como voto.

07/12/2021
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 200.541 / RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jacob Barata Filho, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (RHC 137.996 AgRg, ministro Felix Fischer)

Busca-se, em síntese, determinar o envio dos autos do inquérito policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, à Justiça estadual e ao Ministério Público estadual.

Esse o contexto, passo ao voto.

Em resumo, no inquérito policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101 apura-se o suposto pagamento de propina por Jacob Barata Filho, empresário do ramo de transportes, e outros agentes integrantes da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (Fetranspor) a diversos membros do Poder Legislativo do Município do Rio de Janeiro, em contrapartida a alegados favorecimentos a essas empresas em procedimentos administrativos e judiciais no Rio de Janeiro.

Referida investigação foi originada através da remessa dos termos de colaboração premiada (anexo 19) firmada por Lélis Marcos Teixeira nos autos da Pet 12.672.

No inquérito policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101, o ora paciente é investigado apenas por supostas práticas de corrupção no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e de participação em organização criminosa, conforme a requisição de instauração do inquérito policial juntada aos autos:

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.002111/2019-74 JFRJ
Autos nº 0003009-34.2019.4.02.5101 REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO
DE INQUÉRITO POLICIAL

Trata-se de PIC instaurado a partir da cisão dos anexos do acordo de colaboração premiada firmado por Lélis Marcos Teixeira junto à Vice Procuradoria Geral da República e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da PET nº 12.672/DF.

O presente expediente trata especificamente do Anexo 19, que versa sobre a Câmara de Vereadores e a CPI do sistema de transportes da cidade do Rio de Janeiro.

Em apertada síntese, segundo o colaborador, diversos vereadores receberam uma espécie de mesada para a defesa dos interesses das

empresas de ônibus na Câmara Municipal, em regra para a não edição de leis que prejudicassem o setor.

Narra ainda que, além da caixinha mensal, houve pagamento de propina para alguns vereadores atuarem em favor das empresas de ônibus perante a CPI instalada em 2013 para a fiscalização da operação do sistema de transportes da cidade do Rio de Janeiro.

Da análise dos citados expedientes verifica-se, a princípio, indícios de existência dos crimes previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal.

Diante desse quadro, requirite-se à Polícia Federal, com fundamento no artigo 51, II, do Código de Processo Penal, a instauração de inquérito policial para realização das apurações pertinentes.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2019. (Com meus grifos)

Note-se que não há qualquer evidência ou descrição de que a alegada conduta do paciente teria causado prejuízo ao interesse da União ou, ainda, que essas supostas práticas criminosas tenham envolvido verbas de origem federal.

Ao contrário, a investigação criminal foi instaurada apenas para apurar a suposta prática dos crimes definidos nos arts. 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, no âmbito do Poder Legislativo municipal, e do alegado envolvimento do paciente na organização criminosa investigada na Operação Ponto Final.

Também, na colaboração premiada firmada por Lélis Marcos Teixeira que deu origem ao inquérito policial em referência (evento 12), não há imputação ao paciente de qualquer conduta ilícita que teria ofendido bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais.

Assim, entendo que não restou evidenciado na investigação instaurada contra o paciente qualquer elemento apto a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Ademais, cumpre ressaltar que a competência para processar e julgar as ações penais relativas à denominada Operação Lava Jato devem seguir as regras atinentes à (a) conexão instrutória (CPP, art. 76, III), relacionadas às várias ações penais que devam ser reunidas por um vínculo probatório; (b) conexão intersubjetiva (CPP, art. 76, I), em que diversos réus condenados em ações penais da espécie, estejam, da mesma forma, envolvidos em outras ações penais e, portanto, deveriam ser reunidos no interesse da instrução processual perante o Juízo, prevento, que tem mais conhecimento e proximidade com as provas até então colhidas; e (c) conexão objetiva (CPP, art. 76, II), quando o crime de um tem se concretizado mediante crimes anteriores, cometidos com o propósito de assegurar o fechamento do último elo da cadeia criminosa.

Pois bem. As instâncias ordinárias entenderam que a competência para o presente feito (inquérito policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101) é da Justiça Federal em razão da sua conexão com as ações penais originadas da Operação Ponto Final, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Entretanto, impressionam-me os argumentos da defesa no sentido da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Eis, no ponto:

Desse modo, a simples leitura da Portaria de instauração do Inquérito Policial permite compreender que inexistente envolvimento de verbas federais, interesse da União Federal, crimes federais, ou quaisquer outros elementos que atraiam a competência da Justiça Federal para acompanhamento do inquérito, tampouco atribuição do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro para investigar os supostos crimes apontados no anexo 19 da colaboração premiada do sr. Lélis Teixeira.

Não obstante a ausência absoluta de competência do Ministério Público Federal e qualquer justificativa jurídica que atrelasse os fatos aqui investigados com outros investigados nas operações Calicute e Ponto Final, o objeto da investigação do PIC 90/2019 foi convertido no inquérito policial n. 5002807- 35.2020.4.02.5101, em trâmite perante a Polícia Federal e a 7ª Vara Federal Criminal/RJ, que passou então a comandar a investigação sobre o anexo n. 19 da colaboração premiada do Sr. Lélis Teixeira que não trata de qualquer desdobramento da Operação Ponto Final ou Calicute.

Ademais, ao analisar os autos, o eminente Relator concluiu que os fatos imputados ao paciente no inquérito policial n. 5002807- 35.2020.4.02.5101 divergem daqueles descritos na Operação Ponto Final e que não existe vínculo entre eles, tratando-se, portanto, de acervos fáticos autônomos, não se vislumbrando a presença de elementos seguros que justifique a conexão.

Também, observo que não restou efetivamente demonstrado nos autos que as supostas práticas pelo paciente de corrupção e de organização criminosa estão vinculadas a verbas de natureza federal ou, ainda, que os fatos narrados no inquérito ofendem os interesses da Administração Pública federal.

Outro ponto a ser destacado é que a suposta conexão entre a conduta do paciente investigada no inquérito policial em comento e a Operação Ponto Final originou-se de colaboração premiada firmada por Lélis Marcos Teixeira.

Por isso mesmo, assevera o Relator que o único ponto a ligar o paciente aos fatos objeto da Operação Ponto Final seria a colaboração premiada firmada por Lélis Marcos Teixeira (anexo 19).

Em casos fronteirços (Rcl 36.542, ministro Gilmar Mendes, por exemplo), tenho pontuado que a jurisprudência desta Corte preza pelo respeito à garantia do juiz natural e, principalmente, reafirma o fato de que a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência (Inq 4.130 QO, ministro Dias Toffoli).

Tais circunstâncias, segundo penso, afastam a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito criminal em referência.

Em face do exposto, acompanho o eminente Relator para conceder a ordem de *habeas corpus* e reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito criminal, determinando a remessa dos autos para a primeira instância da Justiça Estadual.

É como voto.

SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 200.541

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S): JACOB BARATA FILHO

IMPTE.(S): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA (13121/DF, 156804/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, julgou prejudicada a medida liminar e concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o paciente pelos fatos narrados no Inquérito Policial n. 500280735.2020.4.02.5101. Prosseguindo, determinou a imediata remessa dos autos para a primeira instância da Justiça Estadual do Rio de Janeiro bem como para o Ministério Público Estadual, tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falou, pelo paciente, a Dra. Daniela Rodrigues Teixeira. Presidência do Ministro Nunes Marques. 2ª Turma, 7.12.2021.

Presidência do Senhor Ministro Nunes Marques. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Luiz Augusto Santos Lima.

Hannah Gevartosky

Secretária